



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 4.999, DE 31 DE AGOSTO DE 2006.

EMENTA: *Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no Art. 15, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e Art. 11, da Lei Federal n.º 10.520, de 17 de junho de 2002, e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no § 3º do Artigo 15 da Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, e conforme o decidido no Processo n.º 058.235/2006,

DECRETA :

Art. 1º - O Sistema de Registro de Preços, visando à aquisição de bens e contratação de prestação de serviços para os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Duque de Caxias, obedecerá às normas fixadas neste Decreto.

Art. 2º - Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I – Sistema de Registro de Preços – SRP: conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à aquisição de bens e prestação de serviços, para contratações futuras;

II – Ata de Registro de Preço – ARP: documento de caráter obrigacional em que são averbados os órgãos participantes; os preços; os fornecedores de bens ou prestadores de serviços; e as quantidades e condições a serem observadas nas futuras contratações;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

III – Órgão Gerenciador: Secretaria Municipal de Governo, que será a responsável pelo gerenciamento do SRP, inclusive a condução da licitação, por meio da Comissão Permanente de Licitações;

IV – Órgão Participante: órgão da Administração Direta ou Indireta que pode utilizar o SRP para realizar as suas contratações.

Art. 3º - O SRP poderá ser adotado para aquisição de bens e prestação de serviços que, pelas suas características, ensejem contratação frequente, ou mesmo devam ser adquiridos por mais de um órgão da Administração Direta ou Indireta.

Art. 4º - Os bens e serviços de informática poderão ser adquiridos por meio do SRP se, na licitação a ser realizada, puder ser adotado o tipo menor preço.

Art. 5º - Caberá ao Órgão Gerenciador a prática dos atos de controle e administração do SRP, em especial:

I – convidar, mediante correspondência ou outro meio eficaz, os órgãos da Administração Direta e Indireta para participarem do SRP;

II – consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, bem como promover as devidas adequações, com vistas à definição das especificações técnicas ou dos projetos básicos para atender aos requisitos de padronização;

III – realizar ampla pesquisa de mercado visando aferir os preços efetivamente praticados antes da realização do certame e após, trimestralmente, para aferir a compatibilidade dos preços registrados com os efetivamente praticados;

IV – obter a concordância dos órgãos participantes em relação às especificações e aos quantitativos do objeto a ser licitado ou projeto a ser licitado ou projeto básico, quando for o caso;

V – indicar os fornecedores, sempre que solicitado, obedecendo a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos órgãos participantes do SRP;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

VI – conduzir os procedimentos relativos à revisão dos preços registrados e aplicação de penalidades, observado ao disposto nos Artigos 17 e 20 deste Decreto;

VII – publicar trimestralmente, no Boletim Oficial do Município, e divulgar por meios eletrônicos, os preços registrados para utilização dos órgãos participantes.

Art. 6º - Caberá ao Órgão participante:

I – manifestar interesse em participar do SRP, informando ao Órgão Gerenciador a sua estimativa de consumo e suas pretensões quanto às especificações técnicas ou quanto ao projeto básico, conforme o caso;

II – assegurar que todos os atos para sua inclusão no SRP estejam devidamente formalizados e aprovados pela autoridade componente;

III – manifestar ao Órgão Gerenciador sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório;

IV – manter-se informado sobre o andamento do SRP, inclusive em relação às alterações porventura ocorridas, com o objetivo de dar correto cumprimento às suas disposições;

V – indicar o gestor do contrato;

VI – conduzir os procedimentos relativos à aplicação de penalidades decorrente do descumprimento de cláusulas contratuais, observadas as disposições do Art. 20 deste Decreto, mantendo o Órgão Gerenciador informado a respeito, sobretudo quanto ao resultado dos referidos procedimentos.

Parágrafo Único – *Concluído o registro de preços, com a homologação da respectiva licitação, qualquer Órgão da Administração Direta ou Indireta poderá requisitar a aquisição de bens ou a prestação do serviço submetido a registro, ainda que tal Órgão não tenha manifestado previamente interesse no referido sistema.*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º - Além das atribuições previstas no Art. 67, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no Art. 7º, do Decreto Municipal nº 4.561, de 28 de janeiro de 2005, caberá ao Gestor do Contrato:

I – consultar o Órgão Gerenciador quando da necessidade de contratação, a fim de obter a indicação do fornecedor, dos quantitativos aos quais este ainda se encontra obrigado e dos preços registrados;

II – assegurar-se de que a contratação a ser celebrada atende aos seus interesses, sobretudo quanto aos preços registrados, informando ao Órgão Gerenciador eventual desvantagem quanto à sua utilização;

III – encaminhar ao Órgão Gerenciador as informações sobre a contratação efetivamente realizada;

IV – zelar pelo cumprimento das obrigações contratualmente assumidas;

V – informar ao Órgão Gerenciador quanto ao fornecedor não atender as condições estabelecidas no edital ou se recusar a firmar o contrato ou retirar a nota de empenho.

Art. 8º - As licitações para o SRP serão realizadas nas modalidades Pregão e Concorrência Pública, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, respectivamente, adotando-se o tipo menor preço.

§ 1º - O SRP será precedido de ampla pesquisa de mercado, englobando, sempre que possível, consulta à pesquisa de preços realizada pelo Tribunal de Contas do Estado em parceria com a Fundação Getúlio Vargas, disponível para consulta no sítio na internet www.tce.rj.gov.br.

§ 2º - Poderão ser registrados vários preços para o mesmo bem ou equipamento, em função da capacidade de fornecimento ou outro critério previsto na legislação vigente julgado conveniente, desde que o instrumento convocatório assim o estabeleça, indicando, ainda, o critério para as futuras contratações.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - O Edital do procedimento licitatório poderá indicar se o registro de preços terá validade geral ou distrital, ficando facultado ao licitante a apresentação de preços válidos para fornecimento em todo o território municipal.

Art. 9º - O edital de licitação para o SRP observará, no que couber, as disposições do Art. 40 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e do Art. 4º, Inciso I, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de junho de 2002 e sua regulamentação, e indicará:

I - a estimativa de quantidades a serem contratadas no prazo de validade do registro;

II - o prazo de validade do registro de preços, observado o disposto no Art. 13 deste Decreto;

III - os órgãos participantes dos respectivos SRP, bem assim a possibilidade de posteriores adesões;

IV - os locais e prazos de entrega e de execução do objeto.

Art. 10 - O objeto da licitação poderá ser subdividido em lotes, quando técnica e economicamente viável, de forma a possibilitar maior competitividade, sem perda da economia de escala, observados a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega fixados no edital.

Parágrafo Único - No silêncio do edital não será admitida cotação de quantidades inferiores às demandas da licitação.

Art. 11 - Ao preço do primeiro colocado serão registrados tantos fornecedores de bens ou prestadores de serviços quantos concordarem, respeitadas as quantidades oferecidas em cada proposta.

Parágrafo Único - Para efeito de registro, a classificação obedecerá a ordem crescente dos preços ofertados nas respectivas propostas, decidindo-se eventual empate nos moldes estabelecidos na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 12 – Homologado o resultado da licitação, o Órgão Gerenciador, por meio da Comissão Permanente de Licitação, elaborará a ata de registro de preços, na qual serão registrados os preços e os fornecedores de bens ou prestadores de serviços, com observância da ordem de classificação, as quantidades e as condições a serem observadas nas futuras contratações e os órgãos participantes.

§ 1º - O primeiro colocado e os demais licitantes que concordarem em executar o objeto da licitação pelo preço do primeiro colocado serão convocados para assinar a ata de registro de preços.

§ 2º - O licitante que, convocado para assinar a ata, deixar de fazê-lo no prazo fixado, dela será excluído.

§ 3º - Colhidas as assinaturas, o Órgão Gerenciador providenciará a imediata publicação da Ata e, se for o caso, do ato que promover a exclusão de que trata o parágrafo anterior.

Art. 13 – O prazo máximo de validade do registro de preços será de 12 (doze) meses, contado a partir da data da publicação da respectiva Ata, consideradas todas as prorrogações, e o mínimo de 4 (quatro) meses.

Parágrafo Único – As contratações decorrentes do SRP terão sua vigência estabelecida conforme disposições contidas nos editais e respectivos instrumentos de contrato, observado o disposto no Art. 57, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 14 – Os fornecedores de bens ou prestadores de serviço incluídos na ata de registro de preços estarão obrigados a celebrar os contratos que poderão advir, nas condições estabelecidas no ato convocatório, nos respectivos anexos e na própria Ata.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 15 – A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro a preferência de contratação em igualdade de condições.

Parágrafo Único – A escolha por outro meio de aquisição de bens ou contratação de serviços que tenham sido submetidos a registro deverá ser amplamente fundamentada pelo Titular do Órgão respectivo, notadamente quanto à economicidade e vantajosidade da medida.

Art. 16 – A contratação com os fornecedores de bens ou prestadores de serviços registrados, após a indicação pelo Órgão Gerenciador, será formalizada pelo Órgão Participante, por intermédio de instrumento contratual ou documento equivalente, nos moldes previstos no edital.

Art. 17 – Quando o preço registrado tornar-se superior ao praticado no mercado, o Órgão Gerenciador deverá:

I – convocar o fornecedor do bem ou prestador do serviço visando à negociação para a redução de preços e sua adequação ao mercado;

II – liberar o fornecedor do bem ou prestador do serviço do compromisso assumido, e cancelar o seu registro, quando frustrada a negociação, respeitados os contratos firmados;

III – convocar os demais fornecedores ou prestadores de serviços, visando igual oportunidade de negociação.

Parágrafo Único – Não havendo êxito nas negociações, o Órgão Gerenciador cancelará o bem ou o serviço objeto do preço negociado.

Art. 18 – O fornecedor do bem ou prestador do serviço terá seu registro cancelado, quando:

I – descumprir as condições da ata de registro de preços;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

II – recusar-se a celebrar o contrato ou não retirar o instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III – não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV – for declarado inidôneo para licitar ou contratar com a Administração nos termos do Art. 87, Inciso IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

V – for impedido de licitar e contratar com a Administração nos termos do Art. 7º, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Parágrafo Único – O cancelamento de registro, assegurados o contraditório e a ampla defesa, será formalizado Titular do Órgão Gerenciador.

Art. 19 – O fornecedor do bem ou prestador do serviço poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrente de caso fortuito ou de força mais devidamente comprovados e aceitos pelo Órgão Gerenciador.

Art. 20 – Aplicam-se ao SRP e às contratações dele decorrentes as penalidades previstas nas Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 10.520, de 17 de julho de 2002, conforme o caso.

§ 1º - Os procedimentos para aplicação de penalidades de advertência e multa relativas ao inadimplemento de obrigações contratuais serão conduzidos no âmbito do Órgão Participante contratante, e as penalidades serão aplicadas por autoridade competente do mesmo Órgão.

§ 2º - Os procedimentos para aplicação das demais penalidades não indicadas no parágrafo anterior serão conduzidos no âmbito do Órgão Gerenciador, e as penalidades serão aplicadas por meio de ato do Prefeito.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - Nos procedimentos mencionados nos parágrafos anteriores, a decisão final deverá ser, impreterivelmente, precedida de parecer da Procuradoria Geral do Município.

Art. 21 - O SRP poderá ser realizado com a utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

Art. 22 - Os preços registrados serão atualizados na forma e condições constantes no Edital, cabendo ao Órgão Gerenciador prover o controle e o acompanhamento da evolução dos custos.

§ 1º - O valor efetivamente pago será o do registro de preços vigente na data do desembolso financeiro.

§ 2º - Do edital de licitação deverá constar, obrigatoriamente:

I - o índice econômico a ser utilizado para reajuste, para a hipótese de superveniência de legislação que autorize reajustamentos em prazo inferior a 12 (doze) meses;

II - condições de pagamento, prevendo prazo de pagamento não superior a 30 (trinta) dias em relação à liquidação da despesa pelo órgão de controle interno, como também compensações financeiras por eventuais atrasos atribuíveis à Administração.

§ 3º - O preço registrado atualizado não poderá ser superior ao preço praticado no mercado, ficando o beneficiário do registro obrigado a prover a compatibilização.

§ 4º - Os preços registrados, quando sujeitos ao controle oficial, poderão ser reajustados nos termos e prazos fixados pelo Órgão Gerenciador, com a prévia autorização do Prefeito.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

§ 5º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se, igualmente, nos casos de incidência de novos impostos ou taxas e de alteração de alíquota dos já existentes.

Art. 23 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, em 31 de agosto de 2006.


WASHINGTON REIS
Prefeito Municipal